



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.008358/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CCB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Tratando-se de infração de natureza precipuamente formal, a multa por descumprimento de obrigação acessória prescinde tanto do elemento volitivo do agente quanto da constatação de prejuízo ao Erário para sua verificação.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS. CFL 38. PERÍODO DECAÍDO.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de exibir livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias submete-se a lançamento de ofício, não subsistindo se os fatos geradores relativos aos documentos demandados já foram fulminados pela decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente auto de infração DEBCAD nº 37.116.454-0 (fls. 2/23), referente à obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter deixado a empresa de exibir os documentos relacionados a seguir; bem como ter apresentado documentos ou livros de forma deficiente, conforme ocorrências abaixo reproduzidas.

Documentos não exibidos:

- Contratos de Trabalho, em todo o período fiscalizado.
- Documentação completa relacionada ao pagamento do salário família:

Termos de Responsabilidade de todos os empregados que perceberam o benefício;

Certidões de nascimento: Jairo de Oliveira percebeu 2 cotas e foi apresentada apenas 1 certidão; Nilo Sérgio Rocha percebeu 1 cota e não foi apresentada certidão; Eliseu dos Santos percebeu 4 cotas e foram apresentadas 3 certidões; Raimundo Nonato Santos percebeu 4 cotas e foram apresentadas apenas 2 certidões; Marcos Alves percebeu 1 cota e não foi apresentada certidão;

Carteiras de vacinação obrigatória, a partir de 29/11/ 1999, dos filhos menores de 7 anos;

Comprovação da frequência escolar, a partir de 2000, para os filhos maiores de 6 anos.

- Petição inicial da Reclamatória Trabalhista 012.97.1983-01, movida pelo empregado Carlos Alberto Alves.

- Recibos de salário do empregado Adenilson Urpia. Em relação à apresentação de recibos de salário, ressalta-se que a empresa arquiva estes documentos nas pastas funcionais dos empregados, sendo que não foi entregue à fiscalização a pasta de Adenilson Urpia, registrado no Livro de Empregados 01, às folhas 15. O empregado permaneceu em folha de pagamento até 06/1998.

Documentos apresentados de forma deficiente (livros Diário e Razão dos exercícios 1997, 1998 e 1999):

- Foram encontrados recibos de pagamento de remuneração do Sr. Jair Alexandre Lopes, empregado registrado na empresa Mazana Ltda, do mesmo grupo econômico, por serviços prestados em shows na função de técnico de som e iluminação, nos

meses de 09 e 11/1997, 11 e 12/1998, 03, 05 e 06/1999, não incluídos nas folhas de pagamento mensais e também não declarados nas GFIP.

- Foram encontrados recibos de pagamento de salário do funcionário Sérgio Nepomuceno, relativos aos meses 11/1998 e 2ª parcela do 13º salário do mesmo ano, no cargo Segurança, sem inclusão em folha de pagamento.

- Foram encontrados recibos de pagamento de remuneração de Erivaldo da Anunciação e Antônio Fernando Neves, dos meses 03 e 06/1999, respectivamente, sendo que nos recibos assinados não há discriminação do tipo do serviço prestado.

- Não há inclusão em folha de pagamento da parcela paga através do cheque 656702, no mês 01/1998, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente do Acordo entre as partes nos autos da Reclamatória Trabalhista 012.97.1983-01, movida pelo empregado Carlos Alves.

- Em 26/01/1998 no livro Razão 07 da empresa Mazana Ltda, do mesmo grupo econômico, consta o registro da compensação do cheque 656702 a débito da conta Ativo 1.2.01.001.01 Chiclete com Banana - crédito de coligadas e controladas. No entanto, a despesa com pagamento de indenização não foi registrada na Contabilidade da empresa CCB LTDA, tendo figurado apenas o registro da entrada de numerário na conta Caixa, como pode ser observado às folhas 02 do livro Diário 07

O contribuinte em sua impugnação alegou, em síntese (fls. 145/148):

- que a infração constatada não trouxe qualquer tipo de prejuízo à arrecadação e fiscalização do INSS, bem como os fatos articulados não ocorreram por culpa ou dolo da empresa na tentativa de evasão de recursos;

- que está apresentando todos os documentos faltantes, sanando definitivamente a irregularidade apontada, pedindo a relevação da multa. Correção da falta antes de esgotado o prazo de apresentação da defesa.

- que estava decaído o prazo para lançamento da infração.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 242/252), o autuado interpôs recurso voluntário em 12/3/2008 (fls. 268/272), defendendo a nulidade do julgamento contestado dada a necessidade de apreciação conjunta com Notificação de Lançamento nº 37.116.451-6, referente à obrigação principal, e reiterando, no mais, os argumentos da impugnação.

Em petição protocolizada em 3/7/2008 (fls. 274/277), postula o recorrente, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF ao caso vertente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A nulidade aventada pelo contribuinte inexistente.

Deve ser esclarecido que a infração contestada teve por fundamento o descumprimento de obrigação acessória, e possui, no caso, completa autonomia relativamente à eventual infração relativa a obrigação principal.

A não exibição dos documentos solicitados, bem como a apresentação de documentos ou livros de forma deficiente, deu-se no curso do procedimento fiscal e implica no não cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária, não estando portanto condicionada ou vinculada ao destino da NFLD nº 37.116.451-6, que veiculou a obrigação principal.

Melhor sorte não favorece à ilação de que não teria havido prejuízo ao Erário, pois a infração guerreada tem natureza meramente formal, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, como estabelecido no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destarte, a investigação, seja de antecedente elemento volitivo, seja de prejuízo verificável, torna-se irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento da penalidade aplicada. Constatada a conduta em desconformidade com o disposto na legislação, cabe ao Fisco, mediante atuação vinculada, constituir o respectivo crédito tributário.

Despicienda, também, a cogitada necessidade de demonstração de prejuízo ao Fisco ou de intenção para a imputação do gravame, por não estarem tais requisitos previstos na norma de regência. Verificada a conduta omissiva estipulada na hipótese legal, impõe-se a cominação da sanção.

Noutro giro, cabe observar que não prospera a alegação de necessidade de observância à Súmula Vinculante STF nº 8, visto que a multa em comento é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, em nada se confundindo com tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa feita, submete-se ao prazo de cinco anos contados nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Contudo, deve ser frisado que, no processo 10580.008859/2007-11, foi declarada a decadência do DEBCAD nº 37.116.451-6, relativo à obrigação principal.

Dessa maneira, quando demandados os documentos que findaram por não terem sido apresentados no curso do procedimento, em 2007, já estava decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário no que concerne aos fatos geradores a serem examinados, visto que estes referiam-se a períodos compreendidos entre os anos-calendário 1997 e 1999.

Nessa esteira, resta insubsistente a autuação ora combatida, pois não mais havia fundamento para a exigência de documentação, a qual era relativa a contribuições previdenciárias cuja prazo para constituição via lançamento de ofício já havia transcorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.